



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.265 – COSIT
DATA	11 de setembro de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 7326.90.90

Mercadoria: Anel de aço com diâmetro externo de 333 mm, diâmetro interno de 200 mm e espessura de 73 mm, obtido por corte de secção tubular, usado após usinagem como anel traseiro de bombas de uso militar.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Informações sigilosas

FUNDAMENTOS

2. Trata-se de anel de aço com diâmetro externo de 333 mm, diâmetro interno de 200 mm e espessura de 73 mm, obtido por corte de secção tubular, usado após usinagem como anel traseiro de bombas de uso militar.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O produto, no estágio em que se encontra, trata-se de um mero “anel” de aço, sem nenhum trabalho acessório que possa defini-lo como parte de uma bomba. O produto necessitará de usinagem, com trabalhos na superfície do produto, como formação de filetes em torno da superfície de modo a formar uma área rosqueada, bem como furações, para que possa adquirir o formato necessário para uso como parte traseira do casco de bomba. Sendo assim, o produto deve ser classificado de acordo com sua matéria constitutiva, sendo um artefato de aço.

6. As obras de aço são abrangidas pelo Capítulo 73 do SH. O produto não está incluído especificamente em nenhuma das posições (73.01 a 73.23). Já a posição 73.25 abrange as *Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço*, contudo, o processo de produção aqui tratado se dá por meio de corte de tubos de aço, não se enquadrando, portanto, nesta posição. Desse modo, a classificação deve ocorrer na posição residual 73.26 - *Outras obras de ferro ou aço*. Tal posição apresenta os seguintes desdobramentos:

73.26	Outras obras de ferro fundido, ferro ou aço.
7326.1	- Simplesmente forjadas ou estampadas:
7326.20.00	- Obras de fio de ferro ou aço
7326.90	- Outras

7. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível. As Nesh da posição 73.26 esclarecem:

Classificam-se nesta posição as obras de ferro ou aço, obtidas por forjamento ou estampagem, corte ou embutidura ou por outros trabalhos tais como dobragem, reunião, soldadura, trabalho de torno, brocagem ou perfuração, não especificadas quer nas posições precedentes do presente Capítulo, quer na Nota 1 da Seção XV, quer nos Capítulos 82 ou 83, quer ainda em qualquer outra parte da Nomenclatura. (grifou-se)

8. Pela análise acima, observa-se que as Nesh destacam o forjamento ou estampagem (subposição 7326.1) dos demais processos, tais como o corte, sendo este o processo de fabricação do produto em análise (corte de tubo de aço). Desse modo, o produto não se enquadra no código 7326.1 nem tampouco no código 7326.20.00, restando a classificação na subposição residual 7326.90, que apresenta os seguintes desdobramentos regionais:

7326.90	-- Outras
7326.90.10	Calotas elípticas de aço ao níquel, segundo Norma ASME SA 353, do tipo utilizado na fabricação de recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos

7326.90.20	Discos próprios para cunhagem de moedas
7326.90.90	Outras

9. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. Por não se enquadrar em nenhum item específico, o produto classifica-se no item residual 7326.90.90, que não apresenta subitem, sendo o código final da classificação.

CONCLUSÃO

10. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 73.26), RGI 6 (texto da subposição 7326.90) e na Regra Geral Complementar do Mercosul RGC 1 (texto do item 7326.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **7326.90.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 03 de setembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
Adriana Kindermann Speck
 Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
 Membro

(Assinado Digitalmente)
Silvia de Brito Oliveira
 Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
 Membro Ad Hoc

(Assinado Digitalmente)
Juliana Cordeiro Coutinho
 Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
 Relatora

(Assinado Digitalmente)
Luiz Henrique Domingues
 Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
 Presidente